

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003013/96 e A.I.: 1/392.576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da L.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado uma omissão de vendas no valor de R\$ 24.958,22.

Nas Informações Complementares, fls. 03, os autuantes mantêm o feito.

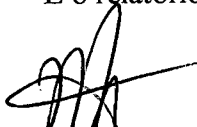
Os agentes autuantes estabeleceram como artigos infringidos o 1º, 2º, XII, 20,28, XI c, 43, 120, I, 126, I, 732, 761 do Dec. 21.219/91 e como penalidade o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Em preliminar a atuada argüi a nulidade da peça básica.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 159/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


MAB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06/05/1999

CONSELHEIROS:

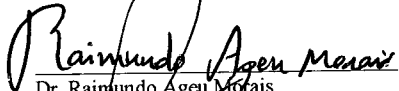
Dr. Roberto Sales Faria



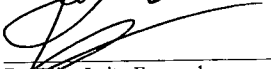
Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcimeiré Pereira Gomes



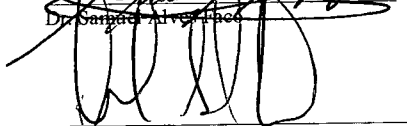
Dr. Raimundo Ageu Mota



Dr. Elias Leite Fernandes



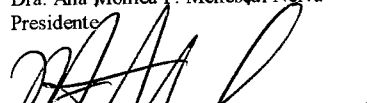
Dr. Sampaio Alves



Dr. Marcos Silva Montenegro

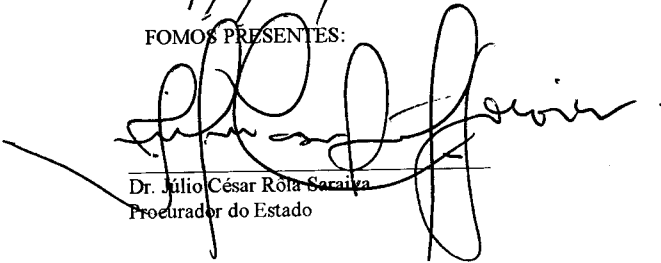


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:



Dr. Jílio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado